

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1890/74

INTERESSADO: JONAS REGINALDO PRADO

ASSUNTO :Altoreção de categoria docente - FCEA de Osasco

RELATOR :Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 2047/82 - CTG - APROVAO EM 16 / 12 /82

PROCESSO CEE Nº 1890/74 PARECER CEE Nº 2047/82 fls. 2

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco requer seja a categoria docente de Donas Reginaldo Prado alterada para a de Professor II, em virtude haver conquistado o título de mestre em Ciências na Escola Pós-Graduada da Ciências Sociais da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, juntando documento pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 1276/75 (Conselheiro Wladimir Pereira), autorizou a requerente a admitir, na categoria de Professor-Assistente, o sr. Jonas Reginaldo Prado para ministrar aulas de Introdução à Administração.

Os autos comprovam ser ainda esta a sua categoria docente, uma vez que a Faculdade deixou de cumprir artes a Del 8/76 e, agarra a Del. CEE nº 5/80, no tocante às nomenclaturas das categorias de professor nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

Não obstante a omissão, toma-se conhecimento do pedido. Em diligência, a Faculdade apresentou exemplar da dissertação redigida por Jonas Reginaldo Prado, concluídos os créditos do mestrado.

A dissertação, que foi aprovada, versa sobre matéria própria de Administração.

Conforme o art. 7º da Deliberação CEE nº 5/80, com a redação que lhe deu a Deliberação CEE nº 17/82, poderão ser aceitos excepcionalmente, a critério do Conselho, os títulos de Mestre e Doutor, obtidos em cursos de pós-graduação não credenciados pelo Conselho Federal de Educação nos termos da Lei nº 5.540 de 1968.

No caso, tem ensejo a exceção. Portanto, o pedido é viável.

3. CONCLUSÃO:

A categoria docente de Donas Reginaldo Prado, professor de Introdução a Administração, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, possa a ser a de Professor II, nos termos do art. 7º da Deliberação CEE nº 5/80 com redação que lhe deu a Deliberação CEE nº 17/82.

São Paulo, 26 de novembro de 1982

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 8.12.82

a) Cons. Paulo Gomes ROMEO - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da C

do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente